

PREFEITURA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA - RS

PREGÃO ELETRÔNICO 036/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 251/2026

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 164, da Lei 14.133/21, e do item 23 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante

1. Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
2. A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

3. Existem **divergências mínimas, entre requisitos do objeto**, exigidos no Edital/Termo de Referência, **e o equipamento e proposta da impugnante**, que a afasta do pleito e acaba restringindo a *competição*:

Requisitos Objeto Edital/TR	Itens Oferecidos pela Impugnante (XCMG XC870BR-II)
Motor da mesma marca ou grupo do fabricante do equipamento	Possui motor da marca Shanghai
Transmissão com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré	Possui 04 marchas à frente e 03 marchas à ré
Assento do operador com suspensão pneumática	Possui assento com suspensão mecânica

4. Antes de analisarmos tal ilegalidade, devemos considerar os termos do art. 37, XXI, Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras e contratos administrativos e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso de máquinas pesadas, das características **indispensáveis** à funcionalidade da máquina para as tarefas tipicamente esperadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5. No mesmo sentido, prescrevem os arts. 5º, 9º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

6. Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade**, somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o melhor preço e, portanto, a tutela do interesse público final, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de **indispensabilidade** justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO in TJRGs-AGP 11 336 in RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, no exercício de um poder vinculado, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes.** (GUIMARÃES, Edgar in *Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

7. Nessa ótica, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

8. Também o e. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (ACÓRDÃO 934/2021 – PLENÁRIOINFO).

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PREGÃO PRESENCIAL. **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO).

9. É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que os itens impugnados do Edital sejam excluídos ou reformados, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

II.I Do Motor da mesma marca/grupo da fabricante do equipamento

10. O Edital e seus anexos exigem que o objeto (Retroescavadeira) tenha “motor da mesma marca ou grupo da fabricante do equipamento”.
11. É exigência que, dada vênua, de nenhuma forma se amolda aos limites que a Lei de Licitações impõe ao exercício do poder de discricionariedade do administrador, de acordo com as normas, sobretudo art. 9º, acima já transcritas, que reitera.
12. Tal exigência, aliás, se mostra contrária à própria realidade das coisas como são. No mundo industrial globalizado de hoje, é extremamente comum, aceitado e até indicado, dada a especialização de cada fornecedor, que as fabricantes de máquinas, seja qual for a natureza, utilizem-se de componentes de terceiros, contratados através de múltiplas plataformas comerciais (fornecimento, joint venture, troca de tecnologia etc.), para a integração total do equipamento. Não é difícil imaginar que, num determinado equipamento ou veículo, exista uma cadeia de fornecedores, como, por exemplo, de motores, de freios, de transmissões, de pneus etc. Não à toa os parques fabris de grandes marcas estão rodeados de empresas fornecedoras. Exemplo disso se vê aqui no Estado, nas instalações do complexo da General Motors, em Gravataí. Com a XCMG, ofertada pela impugnante, não é diferente, já que 3ª mundial no setor (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>).
13. Vem deste complexo de produtores/fornecedores a expressão “montadoras de veículos”, conforme o fluxograma abaixo, elaborado em artigo de pesquisadores da USP*, exemplifica:

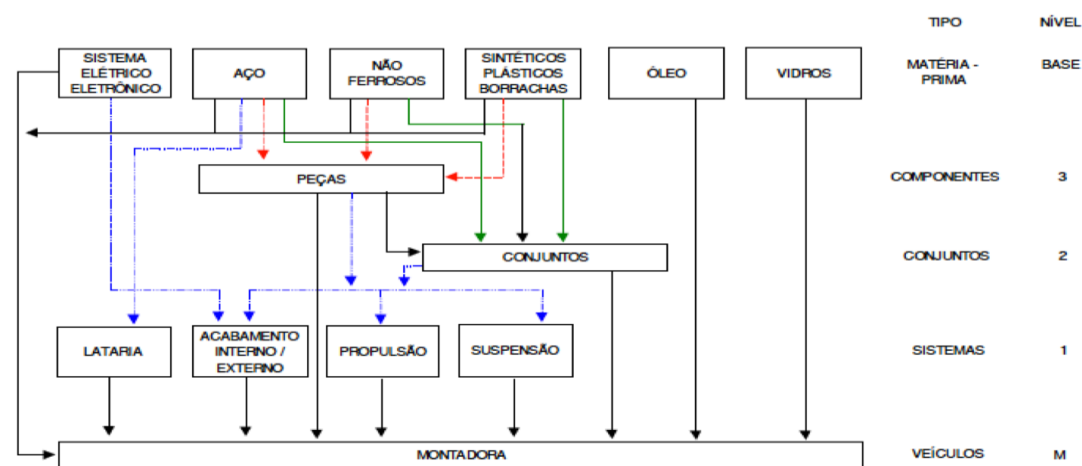


Figura 1. Cadeia Produtiva da Indústria Automobilística

14. Os equipamentos que a impugnante comercializa, da marca XCMG, 3ª maior indústria do mundo no setor, com fábrica e amplas instalações no Brasil, em Pouso Alegre/MG, são equipados com motores de diferentes marcas conforme o produto. Especificamente no caso da Retroescavadeira ofertada, é utilizado motor na **marca SHANGHAI**, conforme informa o Catálogo:

Motor	Motor diesel turbo aspirado, 4 tempos, 4 cilindros, resfriado a água, 4.3 L, Tier 3/MAR-1		
	Marca	-	SDEC (Shanghai)
	Modelo	-	SC4H100G3
	Potência nominal (ISO 14396)	kW(hp)/rpm	73.5(98.5)/2200
	Potência líquida	hp	86
	Rotação marcha lenta	rpm	850±50
	Rotação máxima	rpm	2350±50
	Torque máximo	N.m - rpm	380 - 1400

* Dias, Galina e Silva. Análise Contemporânea da Cadeia Produtiva do Setor Automobilístico: Aspectos relativos à Capacitação Tecnológica. USP – Departamento de Engenharia de Produção.

15. A marca **SDEC SHANGHAI** tem décadas de tradição no segmento de motores à diesel, com linha ampla de motores e histórico de certificações e reconhecimento, possuindo todos os certificados internacionais de qualidade; portanto, marca confiável com aplicações industriais, em veículos pesados, na geração de energia e, também, no uso marítimo†.
16. Ou seja, sequer há motivação técnica que permita desconfiar da *expertise* e da capacidade de citada fabricante, **SHANGHAI** (que equipa a Retroescavadeira), para o projeto e desenvolvimento do motor, dimensionado ao porte e funções da máquina.
17. Ademais, as fabricantes dos motores, embora não fabriquem o próprio equipamento, têm total capacidade e gigantesca experiência no setor de motores, inclusive mais que qualquer fabricante de máquinas possa ter, em razão da especialização da atividade, do que não resulta desvantagem de uso prático dos equipamentos; pelo contrário, estes têm melhores motores.
18. Cabe mencionar que diversas marcas de Retroescavadeiras do mercado, além da ora impugnante, utilizam-se, para a construção do equipamento, de motores de terceiros, fornecedores do mercado de motores, as quais, com base no requisito aqui impugnado, também acabam excluídas da disputa do certame, reduzindo, sem motivo legal, a *competição* e prejudicando, ao cabo, a concretização dos princípios licitatórios e as chances de obter o menor preço.
19. São exemplos:

LIUGONG – RETROESCAVADEIRA MODELO 766A:



MOTOR	
Regulamento de Emissão	Nível III / Estágio IIIA / MAR-1
Fabricante	Perkins

MANITOU – RETROESCAVADEIRA MODELO MBL-X900:

Motor	
Marca do motor	Kirloskar
Modelo do motor	4R1040TA1 Turbo Charged Water Cooled - TIER 3 (MAR-1)

MULLER – RETROESCAVADEIRA MODELO MR-406:

MOTOR TURBO	
Fabricante	Perkins
Modelo	1104D-44T - MAR-1 / TIER 3

† <http://sdec.com.pt/2018/about-sdec.html>

LOVOL – RETROESCAVADEIRA MODELO FLB468-II:

Motor		
Modelo	/	Weichai WP4G95E221
Tipo	/	Quatro cilindros em linha, injeção eletrônica, resfriado à água
Torque máximo	N·m	380

20. Ou seja, a adoção de motores de terceiros, especializados na fabricação do componente, é prática comum do mercado e não resulta em qualquer prejuízo real e efetivo de qualidade, desempenho e pós-venda (**até porque as fabricantes do equipamento oferecem as garantias legais e contratuais previstas**) que justifique tecnicamente o requisito impugnado.
21. Não é dado à Administração adotar tratamento anti-isonômico, discriminatório, direcional ou restritivo nos atos licitatórios, a teor de todos os ditames da Lei 14.133/21, em especial dos arts. 9º e 11, que cuidam das vedações e dos objetivos, e por este motivo toda e qualquer imposição de requisitos que guardem potencial de afastar interessados do pleito deve vir seguida de justificativa técnica, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18 da LLC), que demonstre a sua **indispensabilidade**, ou seja, que a solução visada com a contratação somente se dá através dos requisitos impostos e de nenhuma outra forma.
22. Considerando toda a fundamentação exposta, cabe mencionar que **o tema em debate já foi levado para apreciação do e. TCE-RS pela impugnante, através de Representação nº 17682-0200/25-1, em caso análogo, tendo a Corte considerado, na ocasião, que a regra é ilegal e não se amolda aos limites da Lei 14.133/21.**
23. Vejam-se excertos do Parecer Técnico do Controle de Fiscalização e da Decisão de mérito, ambos extraídos do e. TCE-RS:

Porém, em convergência com o entendimento da Representante, as afirmações da Auditada não prosperam.

Sobre isso, a exigência de que as máquinas rodoviárias e de construção possuam motores desenvolvidos e fabricados pelos próprios fabricantes não se revela técnica ou juridicamente adequada. Embora o Município sustente que tal condição garantiria melhor desempenho, harmonia dos componentes, maior durabilidade e eficiência, tais alegações não encontram comprovação objetiva.

No setor de máquinas pesadas, é amplamente consolidada a prática de utilização de motores de fabricantes especializados — como Cummins, Perkins, MWM, entre outros, não havendo relação causal necessária entre desempenho superior e fabricação integrada.

Além do que, não há qualquer evidência técnica de que um motor fabricado por uma empresa especializada e que não seja propriamente a montadora do maquinário seja menos eficiente ou que não esteja perfeitamente adequado ao projeto técnico do bem.

Corroborando tal entendimento, cita-se como exemplo o caso dos aviões, onde a quase totalidade dos motores são produzidos por empresas especializadas e não pelas fabricantes/montadoras.

Além disso, a manutenção do motor e a manutenção da máquina não são atividades indissociáveis, de modo que a exclusividade não se justifica como medida de racionalização.

Igualmente, a Administração não apresentou qualquer prova concreta de que motores de terceiros tenham causado prejuízos em aquisições anteriores. A motivação trazida no Estudo Técnico Preliminar se baseia em relatos genéricos, sem indicação de relatórios, ordens de serviço, laudos ou estatísticas que demonstrem maior índice de falhas, custos de manutenção ou incompatibilidades técnicas. Tal fundamentação, assentada apenas em presunções, viola os princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A eventual existência de oferta no mercado de máquinas que atendam à exigência tampouco legitima a cláusula restritiva. A legalidade da especificação depende de sua necessidade e razoabilidade, e não da quantidade de fabricantes beneficiados.

Por fim, o argumento de economia no ciclo de vida do equipamento não se sustenta, pois não há comprovação de que motores produzidos pelo mesmo fabricante apresentem desempenho superior, menor consumo ou menor desgaste quando comparados a motores de fabricantes especializados.

Diante desse conjunto, conclui-se que a exigência dos motores serem fabricados pelo próprio fabricante carece de lastro técnico idôneo, redundando em restrição à competitividade.

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação apresentada pela Empresa GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Ltda., autuada por determinação da Direção de Controle e Fiscalização - DCF (peça 7163476), noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025, do Executivo Municipal de Soledade, cujo objeto consiste na aquisição de retroescavadeiras, motoniveladoras, escavadeira hidráulica, rolo compactador e minicarregadeira com vassoura.

A Representante alega, em síntese, que foi indevidamente afastada da licitação, mesmo atendendo a todas as características técnicas previstas, devido à exigência de que as máquinas previstas nos itens 01, 02, 03 e 05 possuam "motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante da máquina". Aduz que tal cláusula restringe injustificadamente a competitividade e direciona o certame, violando os preceitos da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e da Constituição Federal. Com amparo em tais argumentos, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão da cláusula impugnada ou, subsidiariamente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja excluída a exigência editalícia apontada, assegurando a participação dos interessados que atendam às especificações técnicas do objeto.

Foi proferido despacho (peça 7179337) pelo então Conselheiro Relator, Iradir Pietroski, diferindo o exame da tutela de urgência e remetendo os autos à Direção de Controle e Fiscalização – DCF para manifestação e verificação junto ao Órgão Jurisdicionado sobre os fatos suscitados pela Representante.

Em razão da assunção do Conselheiro Iradir Pietroski à Presidência da Casa, o feito foi redistribuído a este Relator (peça 7204557).

O Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo – SRPF, em cumprimento ao despacho da peça 7179337, examinou a matéria e elaborou a Informação Técnica nº 044/2025 (peça 7206711), manifestando-se pela evidência de vício de restrição à competitividade, na medida em que a exigência questionada se revelou desproporcional e indevidamente excludente. Opinou pela **concessão da tutela de urgência**, para o fim de determinar ao Executivo Municipal de Soledade que procedesse à suspensão do Pregão Eletrônico nº 119/2025 e, no mérito, pela declaração de nulidade do edital, por contar com vício insanável, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependam, com determinação de republicação do certame com a exclusão da exigência "motores desenvolvidos e fabricados pelos próprios fabricantes das máquinas".

Notificado para prestar esclarecimentos (peças 7215670, 7225867 e 7236986), o Executivo Municipal de Soledade, na pessoa de seu Administrador Responsável, informou que o Pregão Eletrônico nº 119/2025 foi anulado em razão da documentação encaminhada pelo Serviço de Auditoria demonstrando possível frustração de competição no certame (peças 7237929 e 7237928).

Após, sobreveio manifestação da Assessoria Técnica – AT, por meio da Informação nº 18/2026 (peça 7240098), sugerindo o **arquivamento** da Representação, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 119/2025.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

De pronto, manifesto minha concordância com as conclusões lançadas pelo Órgão Técnico na Informação nº 044/2025 – SRPF (peça 7206711), no sentido de que as especificações técnicas previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025, nos itens 01, 02, 03 e 05, ao exigirem "motores desenvolvidos e fabricados pelos próprios fabricantes das máquinas", configuraram restrição injustificada à competitividade.

Como bem referido na Informação Técnica, não há qualquer evidência técnica de que um motor fabricado por uma empresa especializada e que não seja propriamente a montadora do maquinário seja menos eficiente ou não esteja perfeitamente adequado ao projeto técnico do bem. Além disso, a manutenção do motor e a manutenção da máquina não são atividades indissociáveis, de modo que a exclusividade não se justifica como medida de racionalização. Eventual existência de oferta no mercado de máquinas que atendam à exigência tampouco legitima a cláusula restritiva. A legalidade da especificação depende de sua necessidade e razoabilidade, e não da quantidade de fabricantes beneficiados.

Dessa forma, tenho que a exigência de que os motores sejam fabricados pelo próprio fabricante carece de lastro técnico idôneo, redundando em restrição à competitividade.

Contudo, conforme noticiado e comprovado pelo Gestor (peças 7237929 e 7237928), o Pregão Eletrônico nº 119/2025 restou anulado pelo Executivo Municipal de Soledade. Em decorrência, a Área Técnica opinou pelo arquivamento da demanda (peça 7240098).

Sendo assim, considerando a anulação, de ofício, do Pregão Eletrônico nº 119/2025, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, razão pela qual acolho a manifestação da Área Técnica no sentido de arquivamento da presente Representação, em face da perda de objeto.

Não obstante, tendo vista as conclusões lançadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo na análise realizada, entendo oportuno recomendar ao Gestor que, em futuros certames, evite incluir cláusulas que possam restringir a ampla competição, em especial aquela destacada na Informação nº 044/2025 – SRPF (peça 7206711).

Ante o exposto, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 119/2025, **DECIDO:**

a) pelo arquivamento da presente Representação, com fulcro nos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020, em face da perda de objeto;

b) pela **cientificação** do Gestor acerca do conteúdo desta decisão, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, evite a inclusão de cláusulas que possam restringir a competitividade, em especial aquela destacada na Informação nº 044/2025 – SRPF (peça 7206711);

c) pela **cientificação** do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

Ao SEPROC para as providências de estilo.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marco Peixoto.
Assinado digitalmente pelo Relator.

(REPRESENTAÇÃO Nº. 017682-0200/25-1, TCE-RS)

24. Além da decisão do e. TCE-RS, acima exposta, outras decisões recentes entenderam pela ilegalidade de referidas exigências:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL.** Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: **23-09-20**).

25. Na mesma ótica, o e. TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade. 9. Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame. Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. ([ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO](#), Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

26. O e. TCE-SC:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativas técnicas plausíveis, contida no edital do Pregão Presencial n. 020/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracajá, que teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para futura aquisição de escavadeira hidráulica, por representar cláusula restritiva à participação de interessados, em desacordo com as regras do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maracajá que, em futuras licitações para aquisição de máquinas pesadas (como retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compactador), com finalidade de ampliar o número de participantes e a busca da proposta mais vantajosa para a administração, se abstenha de incluir no edital exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, salvo se houver justificativa técnica para tal exigência, amparada em laudo técnico de profissionais ou entidades especializadas independentes, que demonstrem a inequívoca e absoluta necessidade da exigência. (TC-SC, Decisão n.: 105/2024, Processo LCC 23/80082582, Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Data da Sessão: 31/01/2024).

27. E, por fim, o e. TCE-PR:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. **Exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento. Presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de 6 Contas da União.** Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa em face do Poder Executivo do Município de Barracão, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, Processo Administrativo nº 36/2022 que tem por objeto a “Aquisição de uma Pá Carregadeira, de Rodas, nova, zero hora, utilizando recursos do Termo de Convênio Plataforma Mais Brasil, N° 913822/2021, firmado com Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Mapa, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I deste Edital”, no valor máximo estimado de R\$ 691.666,00. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Barracão, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico

nº 31/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento. **Esta Corte de Contas possui entendimento contrário à possibilidade de exigência de motor da mesma marca do fabricante desacompanhada de justificativa técnica idônea, por contrariar o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/20021 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que vedam a previsão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações. No caso em exame, não consta do Edital ou da decisão da impugnação apresentada nos autos do procedimento licitatório pela ora Representante qualquer menção à existência de justificativa técnica para a exigência de que a máquina a ser fornecida somente possa estar equipada com motor da mesma marca do seu fabricante para que possa ser considerada apta a atender às necessidades do órgão licitante.** Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, que, em situações análogas, concluíram que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, desacompanhada de justificativa técnica, constitui restrição indevida à competitividade, bem como pela insuficiência da alegação de que a exigência integra plano de trabalho de termo de convênio, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, a justificar a expedição de medida cautelar. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 01/04/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. (Processo n.º 193995/22. Acórdão n.º 673/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Boletim de Jurisprudência 109/2022).

28. Portanto, não havendo qualquer prejuízo na utilização de motores de terceiros na construção do equipamento e contrariando, tal exigência, as diretrizes legais que orientam o sistema licitatório, bem como os precedentes da matéria, especialmente a recente decisão do TCE-RS, requer a exclusão da exigência “motor da mesma marca ou grupo da fabricante do equipamento” do Edital e Anexos, viabilizando, por conseguinte e em privilégio da *competitividade*, a participação da impugnante, e de outras fornecedoras em similar situação, no certame.

II.II Da transmissão

29. O Edital/TR requer “Transmissão com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré”. A impugnante oferece “transmissão com 04 marchas à frente e 03 marchas à ré”, a saber:

Transmissão	Fabricante/Modelo	-	ZF / Ergopower 4WG94
	Power Shift, 4WD, com conversor de torque, controle de inversão de marchas eletro-hidráulica F/R		
	Bloqueio do diferencial acionado por botão na alavanca de carregamento		
	Tração: 4x4 com acionamento hidráulico através de sinal enviado por interruptor na cabine.		
	4 Relações de velocidade a frente e 3 a Ré		

30. A quantidade de marchas à frente e à ré, por maior esforço que fizesse o TR/ETP (que sequer trata do tema), não guarda justificativa técnica relevante que permita, dentro dos limites de legalidade estabelecidos na Lei 14.133/21, criar restrição contra equipamentos que possuam sistema de transmissão com menor quantidade de marchas, como o da ora impugnante, isto porque, e é notório, a quantidade de marchas não é determinante para a capacidade de execução da máquina aos seus fins.

31. Significa dizer que se a máquina desempenha com satisfatoriedade o deslocamento, a força aplicada e as velocidades necessárias da operação, o que a impugnante garante, resta indiferente se o faz com transmissão de 4 (quatro) velocidades à ré ou se com faz com 03 velocidades à ré.

32. O que importa, segundo a interpretação sistêmica da Lei de Licitações, é que o objeto atenda aos fins que dele se almejam, ou seja, suas funções primordiais.

33. Nesse sentido, **o Ministério Público Catarinense, na Nota Técnica 02/2017**, ao estabelecer rol exemplificativo de itens que são considerados impertinentes para a aquisição de máquinas pesadas, apontou o tipo de transmissão como impertinente:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de exigências impertinentes para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica **tipo de transmissão** (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

34. Não é possível admitir que o Edital de contratação pública possa ter tantos requisitos restritivos como o ora impugnado.

35. Está caracterizada uma atuação totalmente contraditória aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

36. Portanto, necessário **excluir** o requisito “*Transmissão com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré*” **ou, alternativamente, retificá-lo** para admitir, também, “**04 marchas à frente e 03 marchas à ré**”.

II.III Do assento do operador com suspensão pneumática

37. A máquina oferecida pela impugnante possui “*ajuste mecânico*” do banco do operador e não “*pneumático*”, como pede o Edital/TR.

38. Não há, contudo, qualquer diferença de ordem prática na utilização do equipamento, nem na segurança do operador, que se extraia do tipo de acionamento da regulação do banco, que representa, novamente, um preciosismo discriminatório.

39. Ora, quantos veículos conhecemos, do nosso próprio uso, que têm ajuste de assento pneumático? Que prejuízo decorre de utilizar veículos cujo ajuste do banco seja mecânico? O importante, e é nisto que o Edital impugnado se desvirtua, é que haja ajuste, para o melhor posicionamento ergonômico do operador, independentemente do tipo do sistema.

40. Tal exigência se mostra totalmente exagerada.

41. É nessa linha que a Lei 14.133/21 prevê que os itens de consumo deverão ter qualidade comum, não superior às necessárias para cumprir os fins comuns de que se destina, vedado artigos de luxo:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

42. Neste sentido, cumpre esclarecer que **a máquina ofertada pela impugnante possui sistema de ergonomia mais moderno e eficiente que há no mercado de máquinas pesadas, desde ajuste do banco, até demais acessórios que contemplam a ergonomia de forma ampla**, sendo que o assento é apenas um dos muitos itens que envolvem o conforto do operador.

43. Outrossim, é inviável considerar que diversos licitantes poderão ser excluídos do certame, prejudicando a busca pelo melhor preço, por possuir banco com ajuste/suspensão mecânica ao invés de suspensão pneumática. Macula totalmente o princípio da contratação pública.

44. Isto posto, o Edital/TR deverá ser **retificado** para **excluir** tal requisito, **ou, alternativamente, retificar** para “**banco com ajuste**”.

II.IV Dos Aspectos Jurídicos que Fundamentam as Impugnações

45. Considerando a legislação pertinente, bem como toda a fundamentação fática e jurídica já exposta, podemos concluir que o administrador público, quando da elaboração do referido Edital/TR, ainda que não o desejando, acabou por restringir a *competitividade* através de requisitos por demais específicos, o que contraria a norma regente licitatória:

Lei 14.133/21:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

46. Nesse sentido, a doutrina:

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, **no exercício de um poder vinculado**, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes**. (GUIMARÃES, Edgar in *Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

47) A adoção de requisitos desprovidos de justificação técnica induz o risco de restrição da competição e direcionamento do objeto:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

(...) a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, **deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação dos preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente suas necessidades**, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado, **e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas**. (Acórdão 214/2020, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

48. No Edital e TR em comento observa-se a adoção de parâmetros tão engessados que mitigam a competição sem qualquer justificativa de ordem técnica, **muito menos indispensável**, na forma do art. 37, XXI, CF, para atender aos fins do objeto.

49. Lembre-se, neste aspecto, o princípio da *especificidade mínima*, conforme extraído do Acórdão 214/2020, Pleno do e. TCU:

[...] de acordo com o princípio da **especificidade mínima** que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos

necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexos relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório;

50. Bem como a determinação de que os bens adquiridos pela Administração não sejam de luxo ou alta gama, mas **comuns**:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de **qualidade comum**, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

51. A discricionariedade do Administrador Público ao eleger os requisitos mínimos do objeto licitado é limitada por princípios, dentre os quais da *proporcionalidade, legalidade, isonomia e especificidade mínima* (art. 5º, Lei 14.133/21), e não pode servir para criar restrições à *competitividade* com base em exigências técnicas dispensáveis e irrelevantes para as funções do objeto licitado (art. 9º, Lei 14.133/21).

52. Veja-se, por oportuna, a lição extraída do voto do Ministro Vital do Rêgo, na ocasião em que o e. TCU julgou, no Plenário, o processo 016.031/2020-2, Acórdão 1914/2020, destacando que a justificativa dos requisitos restritivos incumbe à Administração:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante "não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital" e de que não houve "direcionamento do certame."

13. **Contudo, conforme assinei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes.** (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO).

53. Exigências que afastam possíveis ofertantes da disputa por diferenças mínimas e irrelevantes acabam restringindo o caráter competitivo da Licitação, **na esteira do entendimento do e. Tribunal de Contas da União**, maculando, pois, a legalidade:

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observe que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

54. Na apostila “Controle Interno Municipal: Estudos e Casos Práticos”, 3ª Edição, 2023, divulgada pelo e. Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a Corte, compilando casos ilustrativos, sintetizou os argumentos aqui ventilados, passíveis de fiscalização:

Comentários:

Quando as descrições do que se quer são pormenorizadas demais, torna-se importante apurar um possível direcionamento. A igualdade de condições a todos os concorrentes é imperativo constitucional (princípio da isonomia) e somente cabem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso apurar a consistência e as qualidades dos estudos técnicos preliminares, ainda da fase interna de planejamento da licitação, que embasam a demanda (planilha de custos, projeto básico, termo de referência). A realização de estudos técnicos preliminares tem, por objetivo essencial, assegurar a viabilidade técnica da contratação, de modo a construir o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

Comentários:

Uma vez que o controle interno tenha se deparado com uma situação semelhante a deste case, poderia, dentre outras medidas, sugerir a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) ao Administrador e a propositura de uma ação de improbidade administrativa à Procuradoria Municipal. Afora, poderia encaminhar os trabalhos e os elementos probatórios ao TCERS, com esteio no §1º do art. 74 da CF88.

Comentários:

Veja, é importante o conhecimento do mercado e das suas características mais intrínsecas, assim como das condições peculiares de cada operação. No case retratado, a auditoria destacou que a situação irregular de direcionamento e sobrepreço ocorreu, de forma idêntica, em mais três municípios, para além do fiscalizado. É preciso ponderar os argumentos apresentados por cada agente fiscalizado, até em observância ao contraditório e à ampla defesa. Mas o argumento da empresa foi deveras inconsistente. **E, também, foram os argumentos do Sr. Secretário de Obras, ao refutar a impugnação de empresa interessada no expediente administrativo analisado.**

55. Veja-se, a exemplo da ilegalidade da adoção de requisitos semelhantes, os seguintes julgados:

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada. Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. **Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020.** (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÉGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) "vão livre do solo mínimo de 420 mm" e (ii) "motor próprio do fabricante", segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) **não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.** (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDI CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

Em síntese, narra-se possível violação, dentre outros, do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/022 (fls. 4 a 24 da Peça 3), eis que algumas das especificações técnicas constantes no Anexo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 seriam excessivas e restritivas a competitividade, quais sejam: **(i) transmissão automática powershift; (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m e (iii) lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm.** [...] O segundo aspecto, de natureza concreta/instrumental e que guarda íntima relação com o Princípio da Impessoalidade na vertente da isonomia/igualdade, decorre do imperativo de fazer constar justificativa idônea sempre que houver a opção, no processo licitatório, por soluções ou configurações específicas que, em alguma medida, limitem a participação de fornecedores interessados, ou seja, há de existir motivação expressa, prévia e hábil a amparar a restrição imposta, com a apresentação, dentro outros meios, de estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e esclarecer porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento ou de determinada configuração. **Assim, a mera alegação de que existem 3 ou 10 licitantes hábeis a fornecer determinada solução para a administração não importa, por si só, em justificativa plausível para a imposição de determinada restrição por parte da Administração,** devendo o caso concreto ser analisado com parcimônia, afastando-se generalizações, principalmente as baseadas apenas em números de fornecedores que participaram das cotações de preços ou na fase de disputa do certame. [...] Assim, ainda que as justificativas extemporâneas apresentadas pela municipalidade possam soar como coerentes, tratam-se, com a devida vênia, de pressuposições genéricas e subjetivas não suportadas por estudos mínimos e/ou outros elementos de convicção concretos e plausíveis, ou seja, há uma insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto, contrariando-se, assim, a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo. **Além do mais, infere-se de tudo o que foi exposto que inexistente ampla discricionariedade da Administração para fins de delimitação do objeto a ser adquirido, sendo que a existência de 3 (três) de fornecedores distintos para atender ao objeto do certame não constitui, por si só, motivo capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista a aplicação do princípio da competitividade e da comprovada insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023.** (ACÓRDÃO Nº 935/24 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Augustinho Zucchi, Processo 491523/23).

Como já se pontuou, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, possibilitando o maior número de concorrentes, a fim de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, o ato licitatório deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade e da concorrência, vedando-se a exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza o art. 37, inc. XXI da CF.** Há de se ter em vista a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo esta se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato. Nesse norte, o Edital é a Lei do procedimento licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas

constantes do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. **Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão do tanque de combustível ter capacidade mínima de 240L, sendo apenas 2L de diferença do especificado no Edital, é deveras contrariar o interesse público, qual seja, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa ao objeto licitado.** (Trecho da decisão proferida nos autos 134/1.18.0001880-1, Comarca de Sobradinho/RS, lavra do Dr. Cristiano Eduardo Meincke).

Representação da Lei de Licitações. Município de Mauá da Serra. **Aquisição de equipamentos agrícolas. Ausência de justificativas para exigências e detalhamento do objeto.** Instrução 5508/24-CGM e Parecer 817/24-1PC, pela procedência com recomendações, considerando que não houve prejuízo à concorrência. Pela procedência com expedição de recomendação ao Município. I -(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 187003/2024, Acórdão n.º 63/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 27/01/2025 12:00:00, veiculado em 11/02/2025 no DETC).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **No caso “sub examine”, a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.** Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).

56. Por maior esforço de justificação que faça o licitante, não se pode enxergar como tais requisitos poderiam se amoldar aos limites que a Lei Licitatória impôs no art. 9º, já citado, e como poderiam justificar a exclusão de fornecedores do setor.
57. Tendo por premissa que o processo licitatório, por princípio, visa o aumento do universo de possíveis ofertantes e que deve se guiar pela *competitividade* e *isonomia* (art. 5º da Lei 14.133/21), deve-se considerar, na análise dos demais fundamentos da impugnação, as evidências que apontam para uma possível, ainda que indireta e não desejada, restrição à ampla participação no certame.
58. Por tais inconsistências, e possível restrição à ampla competição, estes indícios poderão ser apontados aos órgãos de controle, como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e à própria controladoria interna municipal, a fim da adoção de providências que assegurem a estrita observância normativa.
59. Portanto, não havendo justificava técnica relevante, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstre a **indispensabilidade** das exigências impugnadas, de natureza irrelevante/impertinente, que não alteram a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento da máquina às necessidades da contratante, e podendo tal condição restringir a *competitividade* do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tais requisitos deverão ser **excluídos do Edital e do TR ou retificados**, para permitir, por conseguinte, a participação da impugnante, e de outras empresas, no Pregão em tela.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

- A)** Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, requer impugnadas as cláusulas/requisitos indicados, para a sua exclusão ou retificação, a fim de permitir, por conseguinte, que a impugnante possa concorrer no presente certame, preservando-se a legalidade da Licitação e seu atendimento às regras e princípios orientadores.
- B)** Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, em caso de necessidade de diligências, e para preservar a legalidade e utilidade do Procedimento, e evitar danos, requer a atribuição de efeitos suspensivos.
- C)** Atendidas, total ou parcialmente, as impugnações aqui expostas, requer a retificação do Edital/TR e sua nova divulgação, na forma do art. 55, § 1º, Lei 14.133/21, a fim de garantir o direito de impugnar, participar, propor e concorrer no pleito em questão.

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Hulha Negra/RS, 26 de junho de 2026.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ n. 14.767.899/0001-87

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o **GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO**, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios *"zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público"* (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"* (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que “A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva.” (ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.



SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA



ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA


mmw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

Fabricio Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

Jean Pierre Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

Renato Maia de Faria
RENATO MAIA DE FARIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

Gilberto Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

Alexandre Volpatto
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola

XC870BR-II

RETROESCAVADEIRA



☎ 0800.7708866

 **XCMG**
www.xcmg-america.com

XC870BR-II • RETROESCAVADEIRA

A XC870BR-II é uma nova série de retroescavadeiras feitas para o mercado global, que integra forças de P&D, tecnologia de processo de última geração e controle de qualidade total, combinando a versatilidade de uma retroescavadeira com a robustez para diferentes ambientes de trabalho e necessidades dos clientes em diferentes regiões do mundo, como América do Sul, América do Norte, Europa e Índia. A XC870BR-II aplica inovações e desenvolvimento em todos os seus sistemas, como dispositivos de trabalho, sistema hidráulico e sistema de potência. Sua cabine espaçosa oferece ao operador mais conforto e uma visão geral do trabalho. O excelente sistema de controle, facilita e torna mais ergonômica a operação. Tudo isto tornará a retroescavadeira XC870BR-II única no mercado.

Categoria	Item	Unidade	Parâmetro	
Características Gerais	Peso operacional	kg	7700	
	Tipo de chassi: Monobloco inteiro / Rígido			
	Sistema de direção hidrostático			
	Eixo XCMG, fabricado para aplicações pesadas, com bloqueio do diferencial e redução planetária			
Sistema de Carregamento	Capacidade nominal	kg	2500	
	Carga à máxima extensão	kg	3500	
	Capacidade da caçamba	m³	1.0	
	Tempo de elevação do braço	s	≤5	
	Tempo de elevação	s	≤10	
	Força máxima de desagregação do braço	kgf (kN)	4895 (48)	
	Força máxima de desagregação da caçamba	kgf (kN)	6730 (66)	
Controlado por 1 alavanca, o sistema de carregamento possui 2 cilindros de elevação do braço, 2 de basculamento, paralelos, o que possibilita o nivelamento automático da caçamba durante o processo de elevação do braço.				
Sistema de Escavação	Carga à máxima extensão	kg	1300	
	Caçamba de escavação com dentes (capacidade/largura)	m³/mm	0.26 / 762	
	Máxima força de desagregação (escavação) do braço	kgf (kN)	3875 (38)	
	Máxima força de desagregação (escavação) da caçamba	kgf (kN)	6424 (63)	
	Sistema centralizado; Comando por 2 alavancas; Pivotamento central.			
Desempenho	Velocidade máxima	km/h	38±3	
	Ângulo de rampa	°	20	
	Raio mínimo de giro da máquina (em relação a face externa do pneu dianteiro):	mm	3890 (Com freio aplicado)	4353 (Com freio não aplicado)
	Força máxima de tração	kN	75	
Motor	Motor diesel turbo aspirado, 4 tempos, 4 cilindros, resfriado a água, 4.3 L, Tier 3/MAR-1			
	Marca	-	SDEC (Shanghai)	
	Modelo	-	SC4H100G3	
	Potência nominal (ISO 14396)	kW(hp)/rpm	73.5(98.5)/2200	
	Potência líquida	hp	86	
	Rotação marcha lenta	rpm	850±50	
	Rotação máxima	rpm	2350±50	
Torque máximo	N.m - rpm	380 - 1400		
Transmissão	Fabricante/Modelo	-	ZF / Ergopower 4WG94	
	Power Shift, 4WD, com conversor de torque, controle de inversão de marchas eletro-hidráulica F/R			
	Bloqueio do diferencial acionado por botão na alavanca de carregamento			
	Tração: 4x4 com acionamento hidráulico através de sinal enviado por interruptor na cabine.			
	4 Relações de velocidade a frente e 3 a Ré			
Sistema Elétrico	Alternador	A	80	
	CCA Bateria	CCA	750	
	Tensão	V	12	
	*O controlador eletrônico do motor assim como os sistemas acionados por ele no motor operam a uma tensão de 24V, diferentemente do sistema da máquina e demais componentes que operam a 12V.			
	Capacidade da bateria	Ah	100	
	Motor de arranque	kW	4.3	
Sistema Hidráulico	Bomba dupla de engrenagens			
	Pressão (carregamento, escavação)	MPa (bar)	24 (240)	
	Vazão na potência máxima do motor	l/min - rpm	148 l/min à 2200 rpm	
	Vazão máxima da bomba	l/min - rpm	154,8 l/min à 2300 rpm	
Freios	Serviço: Acionamento hidráulico, freio banhado a óleo no eixo traseiro e sistema auto-ajustável.			
	Estacionamento: Freio a seco via cardan e eixo traseiro; sistema de pastilhas de fácil manutenção e substituição dos componentes de desgaste			
Pneus	Tamanho dos pneus dianteiros	-	12.5/80x18x14PR	
	Pressão dos pneus dianteiros	MPa (Psi)	0,43±0,03 (62±4)	
	Tamanho dos pneus traseiros	-	19.5Lx24x12PR	
	Pressão dos pneus traseiros	MPa (Psi)	0,23±0,03 (33±4)	
Capacidades de Abastecimento	Tanque de combustível	l	166	
	Líquido de arrefecimento	l	17	
	Cárter do motor	l	9.2 a 12.2	
	Transmissão ZF	l	18	
	Eixo dianteiro	l	7.1	
	Eixo traseiro	l	13	
	Tanque hidráulico	l	95	

XC870BR-II • RETROESCAVADEIRA

Opcionais

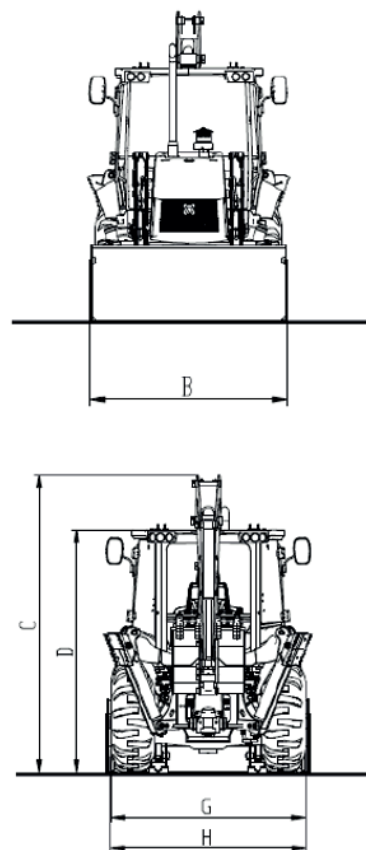
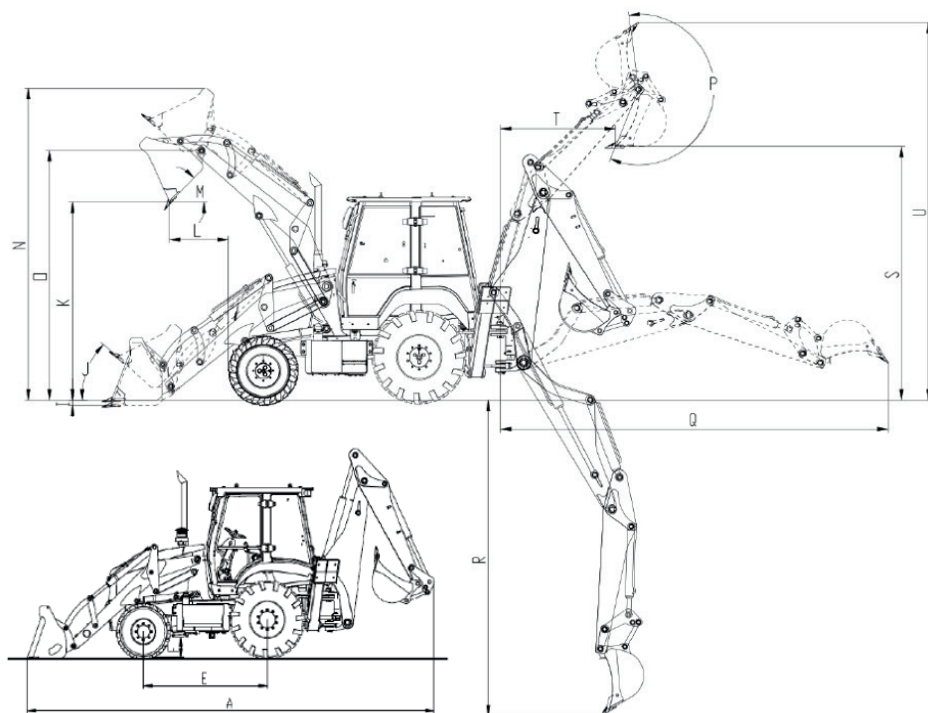
Protetor de Cardan
Operação de escavação (ISO)
Sistema de monitoramento remoto (GPS e/ou telemetria)
Caçamba de escavação de 0.30 m³ Largura: 865 mm
Caçamba de escavação 0.20 m³ Largura: 600 mm
Linha hidráulica adicional (3° via para sistema de escavação)
Lâmina Reversível (para o sistema de carregamento)
Braço extensível

Dimensões

A	Comprimento total (com dentes)	mm	7480
B	Largura total da caçamba	mm	2350
C	Altura total	mm	3437
D	Altura da cabine	mm	2868
E	Distância entre eixos	mm	2180
F	Altura do eixo dianteiro	mm	320
G	Bitola dianteira	mm	2207
H	Bitola traseira	mm	2279
I	Profundidade de carregamento	mm	74
J	Ângulo de fechamento da caçamba	°	42
K	Altura máxima de despejo	mm	2776
L	Distância de despejo na altura máxima de despejo	mm	832
M	Ângulo de despejo	°	45
N	Altura máxima de trabalho	mm	4366
O	Altura máxima do pino da caçamba	mm	3495
P	Ângulo de rotação da concha	°	208
Q	Alcance máximo de escavação	mm	5426
R	Profundidade máxima de escavação	mm	4440
S	Altura máxima de carregamento na escavação (ao nível do solo)	mm	3420
T	Distância máxima de despejo	mm	1595
U	Altura máxima de escavação	mm	5308

Cabine

Cabine fechada com certificação ROPS/FOPS
Ar condicionado e aquecedor inteligente de alta potência, com função de manutenção de temperatura
Kit de iluminação LED com faróis dianteiros e traseiros, farol dianteiro com luz baixa e luz alta, indicadores de direção (seta), iluminação de serviço (2 dianteiras, 2 traseiras e 2 laterais) e luz de freio;
Espelhos retrovisores interno e externos;
Para-brisa de vidro laminado;
Ajuste da coluna de direção, garantindo ergonomia e conforto ao operador
Cinto de segurança retrátil;
Tomada de 12V;
Rádio AM/FM e conexão USB;
Alarme sonoro de ré;
Painel de interruptores que permitem o controle de: luzes de trabalho, luz de alerta, limpadores de para-brisa com esguicho de água, tração 4x4 e redutor de fluxo hidráulico para otimizar o consumo de combustível;
Painel de instrumentos com sistema de diagnóstico visual de falhas e outras informações do equipamento; indicadores de temperatura da água, pressão de óleo do conversor e do motor, rotação, nível de combustível; horímetro e voltímetro.
Display LCD com velocímetro e indicadores de acionamento das luzes dianteiras e de direção.
Banco do operador ergonômico com amortecimento ajustável ao peso do operador, apoio de braço, suspensão regulável, com giro de 180°.
Buzina.
Extintor de incêndio.



**Presente em
todo o Brasil.**



As ilustrações não mostram necessariamente a versão padrão da máquina, devido a nossa política de melhoria contínua, reservamo-nos o direito de modificar as especificações e projeto sem aviso prévio ou obrigação de qualquer espécie. Certos produtos podem estar indisponíveis em algumas regiões. Consulte a XCMG ou revendedor autorizado mais próximo para verificar disponibilidade ou esclarecer dúvidas.



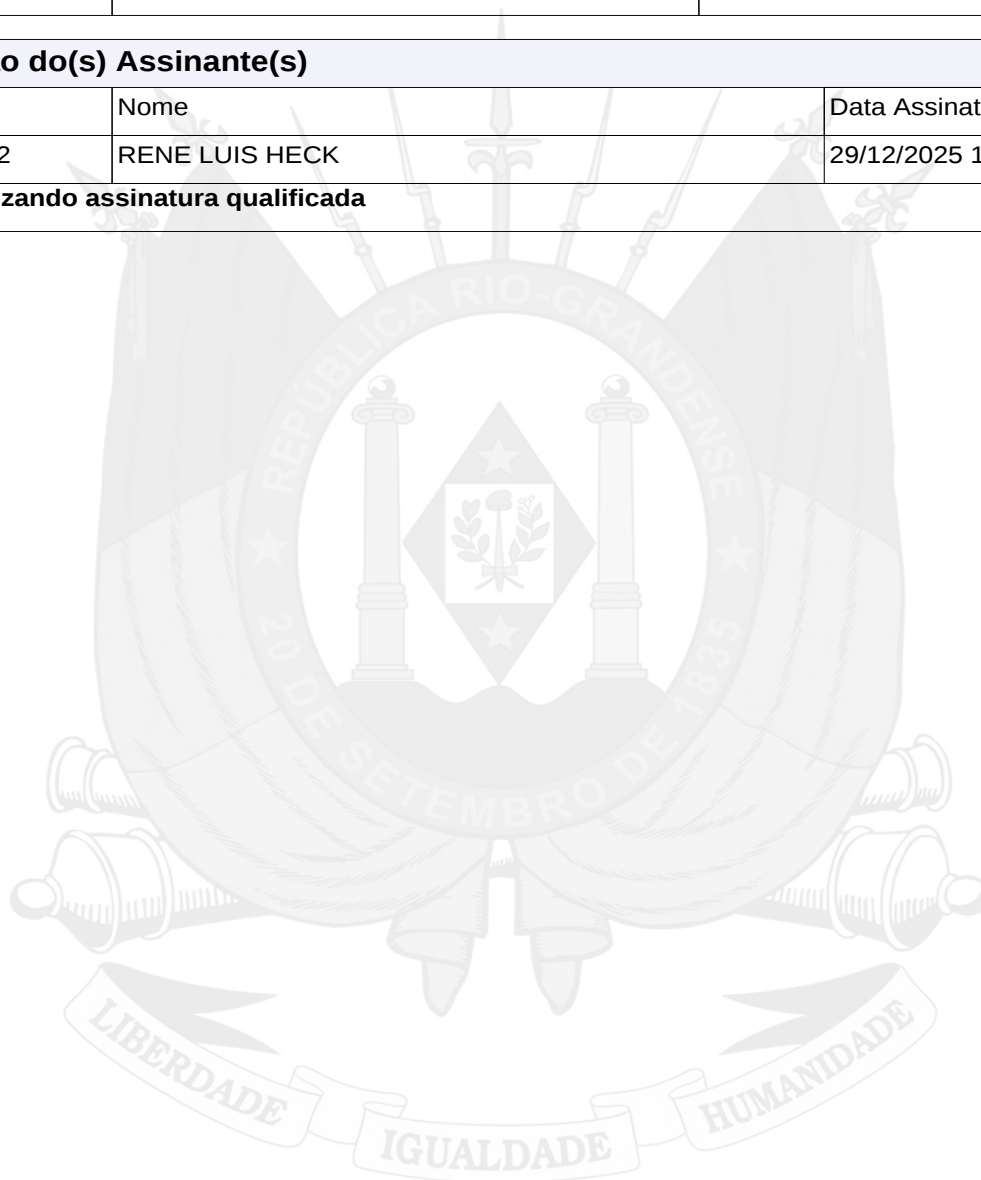
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/498.974-8	RSN2553832052	29/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

8ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA EMPRESA **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA** **FL.1**

=====

RENE LUIS HECK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, EDIFÍCIO SINGOLO 360 APTO 1201, bairro Centro em Venâncio Aires-RS, CEP 95800-000, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, único sócio da sociedade empresária limitada, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

A) O capital social que era de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais) é aumentado para R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), através da subscrição e integralização com aproveitamento de saldo existente na contabilidade da empresa na conta de Reserva de Lucros, no valor R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais), conforme abaixo:

Sócios	Capital Anterior	Capital Integralizado com saldo existente na conta de Reserva de Lucros	Capital Social
RENE LUIS HECK	R\$ 2.300.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 19.300.000,00
Totais	R\$ 2.300.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 19.300.000,00

B) Em vista desta alteração, a cláusula quarta, que trata do capital social, fica com a seguinte nova redação:

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR TOTAL
RENE LUIS HECK	19.300.000	R\$ 19.300.000,00
TOTAL	19.300.000	R\$ 19.300.000,00

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

C) Em vista desta alteração, o sócio resolve consolidar contrato social, passando a se reger pelas condições abaixo:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS LTDA**

1ª) NOME EMPRESARIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob o nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

2ª) ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa cabe ao sócio-administrador **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

3ª) OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto:

a) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);



- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00);
- Locação de Equipamentos (7739-0/99).

b) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

c) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

d) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

e) Transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 19.300.000,00 (Dezenove milhões e trezentos mil reais), dividido em 19.300.000 (Dezenove milhões e trezentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR TOTAL
RENE LUIS HECK	19.300.000	R\$ 19.300.000,00
TOTAL	19.300.000	R\$ 19.300.000,00

Parágrafo Único - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5ª) BALANÇOS, LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social iniciará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á no levantamento de um Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, bem como outros demonstrativos que são ou venham ser exigidos por disposição de lei.

Parágrafo Único: Mensalmente será levantado um Balanço de Resultados, quando os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas ou na proporção acordada entre os mesmos, ou ainda, levados à conta especial para futura destinação.

6ª) DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O reembolso de sua quota-parte se dará salvo acordo em contrato, conforme Cláusula 6ª.(sexta) do presente Contrato Social.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art.1028 e Art.1031, CC/2002).

7ª) FALECIMENTO DE QUOTISTA

Falecendo um dos quotistas a sociedade continuará com os sobreviventes. Para determinação e reembolso dos haveres dos herdeiros, observar-se-á o constante da cláusula anterior, observando o disposto da cláusula 6ª a respeito. Uma vez os herdeiros manifestarem desejo de continuar como sócios, e com isto estejam de acordo os sobreviventes, promover-se-á a competente admissão legal.

8ª) REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE

A título de pró-labore, por serviços prestados a sociedade, os sócios poderão retirar, mensalmente, quantia entre si ajustada.

9ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES SOCIAIS

A sociedade é por prazo indeterminado, sendo que o início de suas atividades mercantis se deu em 01 de novembro de 2011.



=====

10ª) DÚVIDAS SOCIAIS E OMISSÕES CONTRATUAIS

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas conforme legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires - RS.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

=====

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 22 de dezembro de 2025.

RENE LUIS HECK





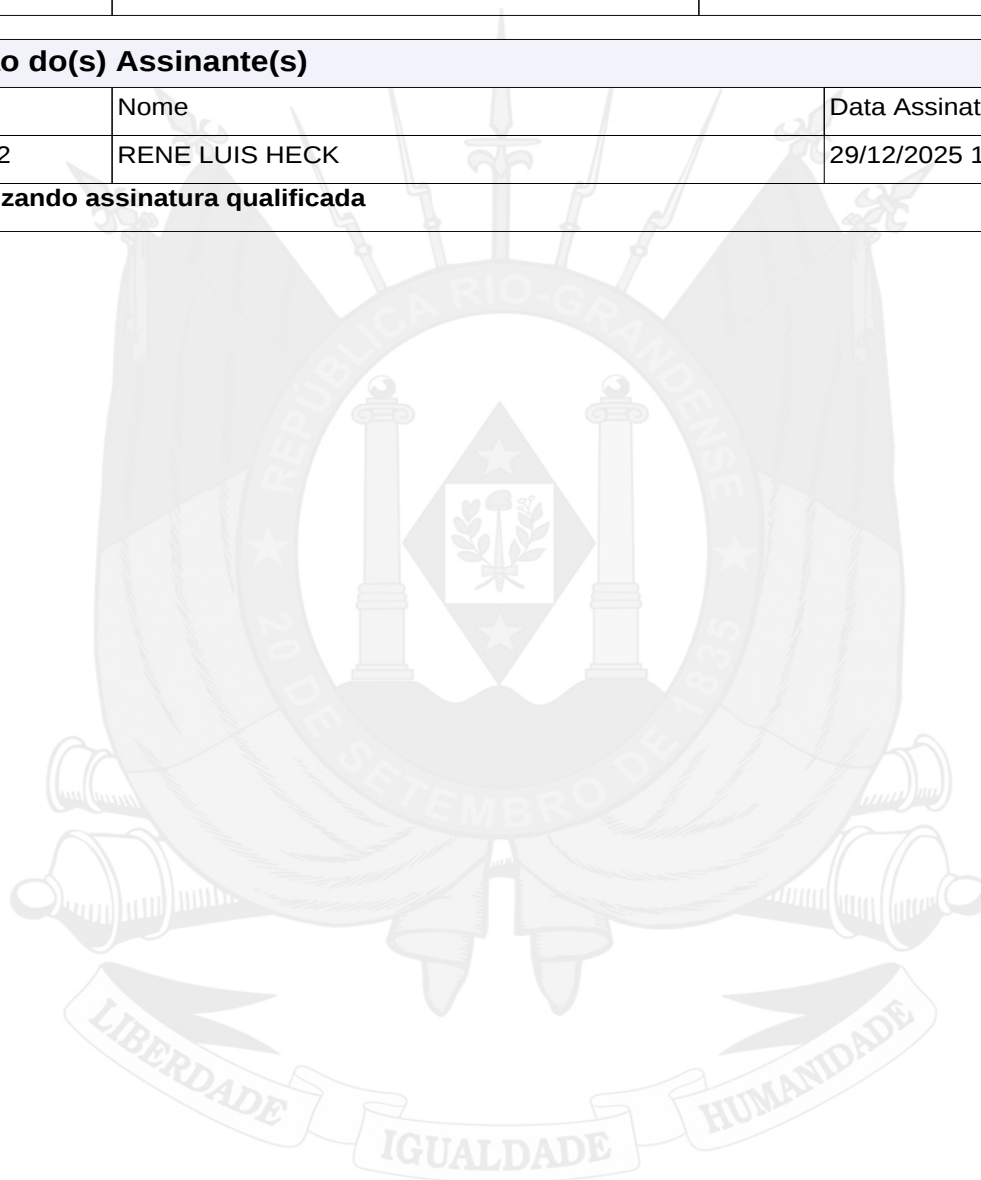
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/498.974-8	RSN2553832052	29/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 25/498.974-8 em 29/12/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11493831, em 14/01/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rafael Fioravante Matias.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC DIGITALSIGN RFB G3

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	29/12/2025 17:34:07
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC DIGITALSIGN RFB G3

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/12/2025



Documento assinado eletronicamente por Rafael Fioravante Matias, Servidor(a) Público(a), em 14/01/2026, às 21:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/498.974-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

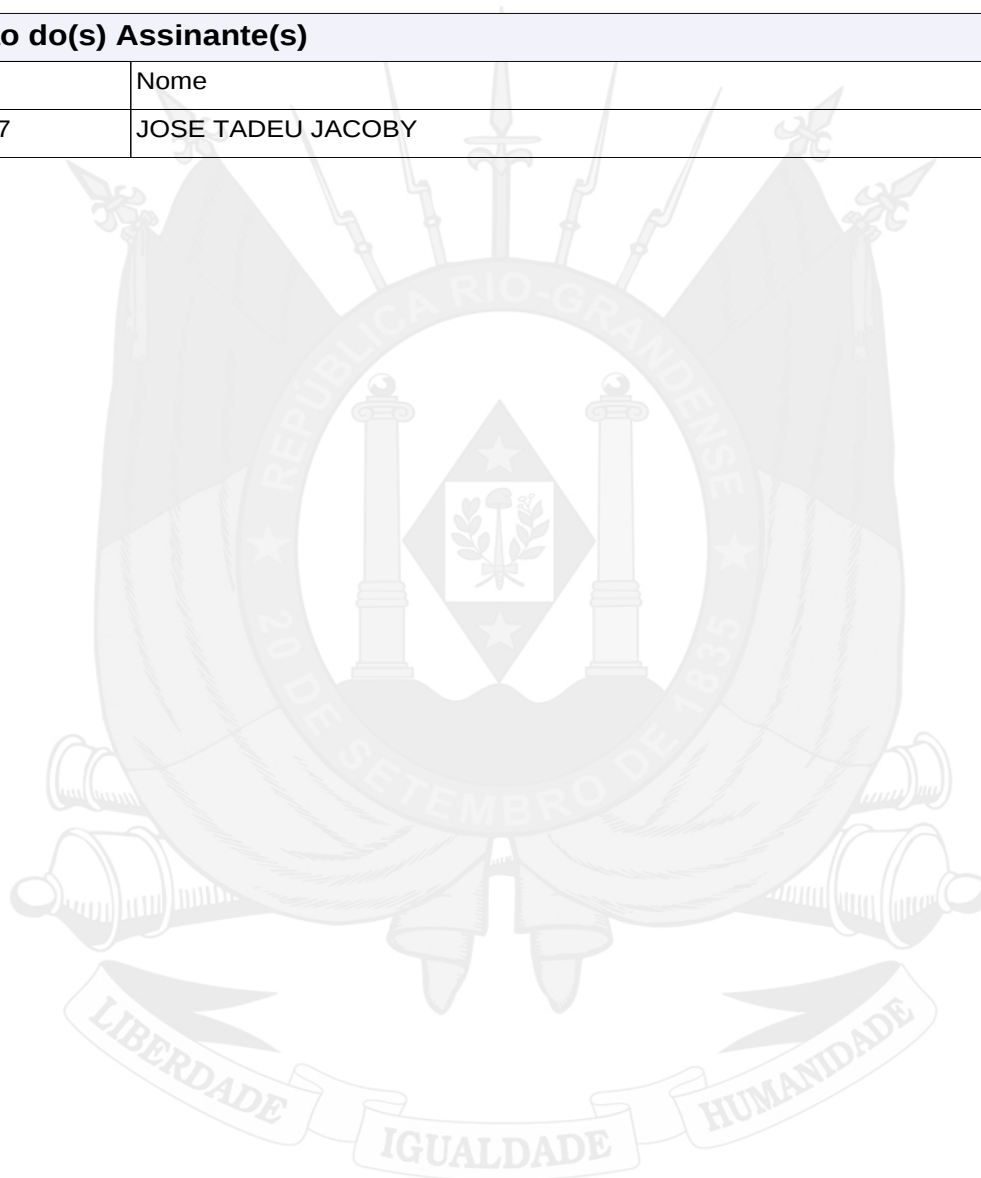


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 14 de janeiro de 2026



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11493831 em 14/01/2026 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 14767899000187 e protocolo 254989748 - 29/12/2025. Autenticação: C4BD4917C7164D86B3CEBE3E521BB9AAA96B87. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/498.974-8 e o código de segurança bzAR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL